



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 5.036-C, DE 2019**

**(Do Sr. Felipe Carreras)**

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições benfeitoras; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HEITOR SCHUCH); da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma do substitutivo (relator: DEP. LUCIANO DUCCI); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão da Saúde, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, quando não forem reivindicadas por seus proprietários, após o prazo de 3 (três) meses, devem ser doadas a instituições benfeitoras.

§ 1º As bicicletas doadas deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais.

§ 2º Das cadeiras de rodas e ou triciclos construídos, 50% devem ser doados a pessoas com necessidades especiais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) que estejam na fila de espera e 50% para paratletas, para a prática do esporte.

§ 3º As pessoas beneficiadas pela doação devem pertencer à região na qual as bicicletas foram apreendidas e, somente se houver mais oferta do que procura, para pessoas de outras regiões, sempre observando a prioridade para a de maior proximidade.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, define-se:

I - bicicleta como o veículo com as rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais, e ou por motor auxiliar ou principal;  
 II - por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 3 (três) meses, sem que qualquer cidadão comprove sua propriedade, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

Art. 3º É vedada a:

I - doação de bicicletas que sejam objeto ou parte de investigação criminal;  
 II - a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

Art. 4º As entidades benfeitoras favorecidas deverão comprovar a efetiva produção e doação das cadeiras de rodas e ou triciclos adaptados, sob pena de serem excluídas do rol de entidades cadastradas.

Parágrafo único: O prazo para a produção e doação das cadeiras de rodas e ou triciclos adaptados é de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela guarda das bicicletas apreendidas serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Segundo dados do IBGE (2010), a deficiência motora é a segunda maior relatada pela população: mais de 13,2 milhões de pessoas afirmaram ter algum grau do problema, o que equivale a 7% dos brasileiros. A deficiência motora severa foi declarada por mais de 4,4 milhões de pessoas e, destas, mais de 734,4 mil não conseguem caminhar ou subir escadas de modo algum e mais de 3,6 milhões têm grande dificuldade de locomoção.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) avaliou que, no Brasil, cerca de 2 milhões de pessoas precisam de uma cadeira de rodas para se locomover, mas

apenas 10% têm acesso ao equipamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde, benefício garantido por lei. E, ainda assim, a média de espera dessa população é de cerca de 2 anos, podendo chegar a 5 em alguns estados.

Segundo dados do Relatório nº 52, de 2012, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Ministério da Saúde , o SUS gastou, apenas em 2011, R\$ 29 milhões em cadeiras de rodas adulto/infantil (tipo padrão) e para tetraplégicos (tipo padrão), o equivalente a aproximadamente 27 mil cadeiras. Cadeiras em número insuficiente e, em muitos casos, de padrão inadequado para a deficiência do usuário.

Enquanto isso, bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, objeto de furto ou roubo e utilizadas para furto ou roubo são apreendidas diariamente e se deterioram nos galpões das polícias, causando, em consequência, degradação do meio ambiente e do patrimônio público, visto que, em sua maioria, não são reclamados por seus donos.

A 6ª Vara Criminal de Brasília autorizou, em 2014, o Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial (NCAP), do MPDFT, a doar cerca de cem bicicletas, fruto de roubo ou furto, apreendidas pela polícia. As bicicletas encontravam-se há anos no pátio da 4ª Delegacia de Polícia Civil no Guará e foram doadas para a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP) e para a ONG Rodas da Paz. Segundo o magistrado, “É sabido que quase todos os depósitos públicos no nosso país estão abarrotados de bens que não são procurados pelos donos, o que pode ser constatado principalmente nos postos policiais das Rodovias Federais, onde centenas de veículos se encontram deteriorando, o que também deteriora parte da riqueza nacional. Nas Delegacias de Polícia de todo o país a situação não é diferente, porque, além dos espaços serem pequenos, muitos bens não são procurados pelos donos e isto certamente por vários motivos (bicicletas sem número de quadro, subtraídas em outras circunscrições, falta de cadastro de bens subtraídos, desinteresse do dono e etc.), daí que a solução proposta pelo MP deve ser deferida”.

Com o mesmo intuito, o de dar uma destinação social a estes bens, somado ao encurtamento do período de espera no SUS por uma cadeira de rodas, e considerando a essencialidade deste equipamento para a locomoção e, portanto, para a vida da pessoa com deficiência física, propomos que as bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia sejam doadas a instituições benfeitoras especializadas na transformação destes veículos em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

**Deputado Felipe Carreras  
PSB/PE**

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições benfeicentes.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS

**Relator:** Deputado HEITOR SCHUCH

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.036, de 2019, dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou em decorrência da prática de crimes, para instituições benfeicentes.

Prevê que as bicicletas doadas deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados, para uso por pessoas com necessidades especiais.

Foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Seguridade Social e Família - CSSF; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 11/8/2021, fui designado Relator da matéria.

Vencido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas à proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219404202400>



\* C D 2 1 9 4 0 4 2 0 2 4 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O tema de que trata o PL nº 5.036, de 2019, é multidisciplinar, cabendo à CTASP se manifestar quanto aos aspectos relacionados ao Direito Administrativo em geral, a teor do art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo o Autor da proposição:

*“A Organização Mundial de Saúde (OMS) avaliou que, no Brasil, cerca de 2 milhões de pessoas precisam de uma cadeira de rodas para se locomover, mas apenas 10% têm acesso ao equipamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde, benefício garantido por lei. E, ainda assim, a média de espera dessa população é de cerca de 2 anos, podendo chegar a 5 em alguns Estados.*

*Segundo dados do Relatório nº 52, de 2012, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Ministério da Saúde, o SUS gastou, apenas em 2011, R\$ 29 milhões em cadeiras de rodas adulto/infantil (tipo padrão) e para tetraplégicos (tipo padrão), o equivalente a aproximadamente 27 mil cadeiras. Cadeiras em número insuficiente e, em muitos casos, de padrão inadequado para a deficiência do usuário.”*

Como os dados informados pela CONITEC datam de uma década, é intuitivo supor que o contingente de pessoas desassistidas pela política pública em comento é maior atualmente.

O documento invocado pelo Autor nos dá uma boa dimensão da oportunidade, conveniência e relevância do PL nº 5.036, de 2019.

Todavia, no âmbito da CTASP, a proposição pode ser aperfeiçoada, com melhorias na técnica legislativa e na terminologia utilizada em alguns de seus dispositivos, buscando deixá-los em conformidade com a doutrina jurídica publicista e com a legislação em vigor.

A primeira providência é delimitar o âmbito de incidência da norma proposta, em atenção ao art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219404202400>



\* C D 2 1 9 4 0 4 2 0 0 \*

O tema versado na proposição insere-se na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, IX e XI, da CF/88.

Portanto, é lícito ao Congresso Nacional dispor sobre a doação de bicicletas alvitrada no PL nº 5.036, de 2019, com aplicação aos entes subnacionais, sem que se cogite qualquer ofensa à autonomia federativa.

Outra providência é estabelecer a distinção entre os atos administrativos revestidos do poder de polícia e os atos decorrentes da atividade de persecução penal, levada a cabo pelas Polícias (Civil, Militar Federal, Rodoviária Federal etc.) na apuração de crimes, catalogados no Código Penal e na legislação penal extravagante.

Numa linguagem coloquial, é distinguir o poder “de” polícia do poder “da” Polícia.

No ponto, cabe a lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho:<sup>2</sup>

*“A expressão poder de polícia comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. (...) É princípio constitucional o de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF). Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa e, como tal, subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos.”*

Por outro lado, o poder exercido pelas autoridades policiais (“da” Polícia), geralmente relacionado à prevenção e apuração de crimes, encontra suporte no Código de Processo Penal (no art. 6º do CPP, por exemplo<sup>3</sup>) e na legislação criminal.

2 Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** (pp. 242-243). Atlas. Edição do Kindle, 2021.

3 Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:  
 I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;  
 II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;  
 III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;  
 VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219404202400>



\* C D 2 1 9 4 0 4 2 0 0

Essa distinção nos leva a propor nova redação à ementa e ao *caput* do art. 1º do PL nº 5.036, de 2019, conforme substitutivo em anexo.

Ademais, como a proposição não será submetida ao escrutínio da Comissão de Viação e Transportes desta Casa, tomamos a liberdade de sugerir a retirada do conceito de *bicicleta*, contido no art. 2º, I, do PL.

E o fazemos por uma questão de observância à unicidade do ordenamento jurídico, já que o Código de Trânsito Brasileiro já traz a definição desse tipo de veículo.<sup>4</sup>

Assim, no substitutivo, fazemos remissão ao conceito já consagrado pelo CTB.

No mais, a proposição é repleta de méritos, e sua aprovação promoverá mudanças reais na vida de milhões de pessoas com deficiência motora.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.036, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado HEITOR SCHUCH  
 Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

---

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

4 CTB:

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219404202400>



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou em decorrência da prática de crimes, para instituições benfeicentes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou em decorrência da prática de crimes, para instituições benfeicentes, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 2º** As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou em decorrência da prática de crimes, quando não forem reivindicadas por seus proprietários, após o prazo de 3 (três) meses, devem ser doadas a instituições benfeicentes.

**§1º** As bicicletas doadas deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais.

**§2º** Das cadeiras de rodas ou triciclos construídos, 50% (cinquenta por cento) devem ser doados a pessoas com necessidades especiais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS), que estejam na fila de espera, e 50% (cinquenta por cento) para paratletas, para a prática do esporte.

**§3º** As pessoas beneficiadas pela doação devem pertencer à região geográfica na qual as bicicletas foram apreendidas e, somente se houver mais oferta do que procura, para pessoas de outras regiões, sempre observando a prioridade para a de maior proximidade.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, o conceito de bicicleta é aquele previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219404202400>



Parágrafo único. Consideram-se não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 3 (três) meses, sem que qualquer cidadão comprove sua propriedade, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

Art. 4º São vedadas:

I – a doação de bicicletas que sejam objeto ou parte de investigação criminal;

II - a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

Art. 5º As entidades benficiantes favorecidas deverão comprovar a efetiva produção e doação das cadeiras de rodas ou triciclos adaptados, sob pena de serem excluídas do rol de entidades cadastradas.

Parágrafo único: O prazo para a produção e doação das cadeiras de rodas ou triciclos adaptados é de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela guarda das bicicletas apreendidas serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado HEITOR SCHUCH  
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219404202400>



\* C D 2 1 9 4 0 4 2 0 2 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.036/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristina - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bira do Pindaré, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Delegado Antônio Furtado, Dra. Soraya Manato, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jones Moura, Lucas Gonzalez, Neucimar Fraga e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019**

Apresentação: 23/06/2022 10:16 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL5036/2019

SBT-A n.1

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou em decorrência da prática de crimes, para instituições benfeicentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou em decorrência da prática de crimes, para instituições benfeicentes, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou em decorrência da prática de crimes, quando não forem reivindicadas por seus proprietários, após o prazo de 3 (três) meses, devem ser doadas a instituições benfeicentes.

§1º As bicicletas doadas deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais.

§2º Das cadeiras de rodas ou triciclos construídos, 50% (cinquenta por cento) devem ser doados a pessoas com necessidades especiais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS), que estejam na fila de espera, e 50% (cinquenta por cento) para paratletas, para a prática do esporte.

§3º As pessoas beneficiadas pela doação devem pertencer à região geográfica na qual as bicicletas foram apreendidas e, somente se houver mais oferta do que procura, para pessoas de outras regiões, sempre observando a prioridade para a de maior proximidade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, o conceito de bicicleta é aquele previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Parágrafo único.** Consideram-se não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 3 (três) meses, sem que qualquer cidadão comprove sua propriedade, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

**Art. 4º** São vedadas:

I – a doação de bicicletas que sejam objeto ou parte de investigação criminal;

II - a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

**Art. 5º** As entidades benéficas favorecidas deverão comprovar a efetiva produção e doação das cadeiras de rodas ou triciclos adaptados, sob pena de serem excluídas do rol de entidades cadastradas.

**Parágrafo único:** O prazo para a produção e doação das cadeiras de rodas ou triciclos adaptados é de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 6º** Os órgãos responsáveis pela guarda das bicicletas apreendidas serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019**

Apresentação: 30/10/2024 09:13:59.840 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 5036/2019

PRL n.2

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições benéficas.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS  
**Relator:** Deputado LUCIANO DUCCI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5036, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Felipe Carreras, objetiva a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia para instituições benéficas.

O projeto dispõe que bicicletas apreendidas, quando não reivindicadas por seus proprietários após o prazo de três meses, devem ser doadas a instituições benéficas para serem desmontadas e transformadas em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais.

Metade desses produtos deve ser destinada a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e a outra metade a paratletas.

A proposição define bicicleta e especifica o conceito de 'não reivindicadas'. Também proíbe a doação de bicicletas envolvidas em investigações criminais e a comercialização das bicicletas doadas, além de obrigar as entidades beneficiadas a comprovarem a produção e doação dos equipamentos adaptados.



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243696621100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



\* C D 2 4 3 6 9 6 6 2 1 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 30/10/2024 09:13:59.840 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 5036/2019

PRL n.2

O projeto coloca a responsabilidade do cadastro das entidades interessadas nos órgãos responsáveis pela guarda das bicicletas.

Na justificação da proposição, o autor destaca que, segundo dados do IBGE de 2010, a deficiência motora seria a segunda maior relatada pela população, com mais de 13,2 milhões de pessoas afirmando ter algum grau do problema.

O autor também referiu que, no Brasil, cerca de 2 milhões de pessoas precisariam de uma cadeira de rodas para se locomover, mas apenas 10% teriam acesso ao equipamento fornecido pelo SUS, cuja média de espera é de cerca de dois anos. Simultaneamente, bicicletas apreendidas frequentemente se deterioram nos galpões das polícias, causando degradação ambiental e do patrimônio público. Em 2011, o SUS teria gasto R\$ 29 milhões em cadeiras de rodas, um número ainda insuficiente às necessidades dos usuários.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva pela: Comissão de Saúde (CSAUDE), Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas três primeiras.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) – a quem competia abordar o tema antes de alteração regimental que atribuiu competência à CASP - em junho de 2022, foi aprovado parecer pela aprovação, com substitutivo.

Naquela comissão, o relator adequou referências ao poder exercido pelas autoridades policiais, realizando modificações na ementa e no *caput* do art. 1º do PL nº 5.036, de 2019. Ademais, sugeriu a retirada do conceito de bicicleta, contido no art. 2º, I, do projeto, por uma questão de observância à unicidade do ordenamento jurídico, já que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já traz a definição desse tipo de veículo. Desse modo, no substitutivo, há remissão ao conceito já referido pelo CTB.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 5036 de 2019 visa abordar a questão da destinação social de bicicletas apreendidas por autoridades públicas, transformando-as em equipamentos essenciais para pessoas com deficiência motora. Este projeto é de grande relevância no contexto da saúde pública e da inclusão social no Brasil, conforme os dados de magnitude do problema já especificados na seção do relatório.

A destinação das bicicletas apreendidas para a produção de cadeiras de rodas ou triciclos adaptados não só auxilia na redução do tempo de espera por esses equipamentos, mas também dá um novo uso a bens que, de outra forma, ficariam inutilizados e deteriorando-se nos pátios de órgãos públicos. Tal medida promove a sustentabilidade e a melhor utilização dos recursos públicos.

A aprovação deste projeto produzirá um impacto positivo direto na vida de muitos brasileiros com deficiência, aumentando sua mobilidade e, consequentemente, sua qualidade de vida. A iniciativa também promoverá a prática de esportes para paratletas, incentivando a inclusão e o desenvolvimento esportivo de pessoas com deficiência.

Considero que as alterações promovidas pela CTASP e mencionadas na seção do relatório são pertinentes, de modo que as incorporo no substitutivo que apresento em anexo. Também altero a proposição original de forma a estabelecer que as instituições benfeitoras que receberão as

Apresentação: 30/10/2024 09:13:59.840 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 5036/2019

PRL n.2





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

doações devem ser cadastradas perante o órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do regulamento.

Finalmente, modifico a porcentagem de cadeiras de rodas ou triciclos adaptados destinados aos usuários do SUS para 80%, devido à urgência e alta demanda por esses equipamentos no contexto sanitário do país.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 5036 de 2019, do substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal - PSB/PR**  
**Relator**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 30/10/2024 09:13:59.840 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 5036/2019

PRL n.2

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.036, DE 2019**

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, para instituições benficiaentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, para instituições benficiaentes.

Art. 2º As bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, quando não forem reivindicadas por seus proprietários, após o prazo de 3 (três) meses, devem ser doadas a instituições benficiaentes cadastradas perante o órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do regulamento.

§ 1º As bicicletas doadas deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais.

§ 2º Das cadeiras de rodas e ou triciclos construídos, 80% devem ser doados a pessoas com necessidades especiais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) que estejam na fila de espera e 20% para paratletas, para a prática do esporte.

§ 3º As pessoas beneficiadas pela doação devem pertencer à região na qual as bicicletas foram apreendidas e, somente se houver mais oferta do que procura, para pessoas de outras regiões, sempre observando a prioridade para a de maior proximidade.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, o conceito de bicicleta é aquele previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243696621100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



\* C D 2 4 3 6 9 6 6 2 1 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 30/10/2024 09:13:59.840 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 5036/2019

PRL n.2

Parágrafo único. Consideram-se não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 3 (três) meses, sem que qualquer cidadão comprove sua propriedade, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

Art. 4º São vedadas:

I – a doação de bicicletas que sejam objeto ou parte de investigação criminal;

II - a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

Art. 5º As entidades benfeicentes favorecidas deverão comprovar a efetiva produção e doação das cadeiras de rodas e ou triciclos adaptados, sob pena de serem excluídas do rol de entidades cadastradas.

Parágrafo único: O prazo para a produção e doação das cadeiras de rodas e ou adaptados é de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela guarda das bicicletas apreendidas serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações, na forma do regulamento do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Luciano Ducci**  
Deputado Federal - PSB/PR  
Relator



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243696621100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



\* C D 2 4 3 6 9 6 6 2 1 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/04/2025 15:23:29.223 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 5036/2019

PAR n.1

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.036/2019 e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Ducci.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Coronel Meira, Detinha, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Vieira, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Misael Varella, Nitinho, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019**

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, para instituições benfeicentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, para instituições benfeicentes.

Art. 2º As bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, quando não forem reivindicadas por seus proprietários, após o prazo de 3 (três) meses, devem ser doadas a instituições benfeicentes cadastradas perante o órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do regulamento.

§ 1º As bicicletas doadas deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais.

§ 2º Das cadeiras de rodas e ou triciclos construídos, 80% devem ser doados a pessoas com necessidades especiais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) que estejam na fila de espera e 20% para paratletas, para a prática do esporte.

§ 3º As pessoas beneficiadas pela doação devem pertencer à região na qual as bicicletas foram apreendidas e, somente se houver mais oferta do que procura, para pessoas de outras regiões, sempre observando a prioridade para a de maior proximidade.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, o conceito de bicicleta é aquele previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).



\* C D 2 5 5 6 5 4 9 0 9 4 0 0 \*

Parágrafo único. Consideram-se não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 3 (três) meses, sem que qualquer cidadão comprove sua propriedade, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

**Art. 4º São vedadas:**

I – a doação de bicicletas que sejam objeto ou parte de investigação criminal;

II - a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

**Art. 5º** As entidades benfeitoras favorecidas deverão comprovar a efetiva produção e doação das cadeiras de rodas e ou triciclos adaptados, sob pena de serem excluídas do rol de entidades cadastradas.

Parágrafo único: O prazo para a produção e doação das cadeiras de rodas e ou adaptados é de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 6º** Os órgãos responsáveis pela guarda das bicicletas apreendidas serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações, na forma do regulamento do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

**Deputado ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 5 5 6 5 4 9 0 9 4 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições benfeicentes.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.036, de 2019, de autoria do Deputado Federal Felipe Carreras, “dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia para instituições benfeicentes”.

Na justificação da proposição, o autor destaca que, segundo dados do IBGE de 2010, a deficiência motora seria a segunda mais relatada pela população, com mais de 13,2 milhões de pessoas afirmando possuir algum grau da condição.

O autor também aponta que, no Brasil, cerca de 2 milhões de pessoas necessitam de cadeiras de rodas para se locomover, mas apenas 10% teriam acesso ao equipamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), cuja média de espera é de aproximadamente dois anos. Ao mesmo tempo, bicicletas apreendidas frequentemente se deterioram nos galpões das polícias, ocasionando degradação ambiental e prejuízo ao patrimônio público. Em 2011, o SUS teria gasto R\$ 29 milhões com cadeiras de rodas —



\* C D 2 5 4 3 7 7 5 0 2 2 0 0 \*

valor ainda insuficiente diante das necessidades dos usuários.

Nos termos do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.036/2019 foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), à Comissão de Saúde (CSAUDE) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a esta última a apreciação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Consoante o disposto no art. 24, inciso II, do mesmo Regimento, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso II, do RICD.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) — à qual cabia originalmente a apreciação do tema antes da alteração regimental que transferiu a competência à CASP — foi aprovado, em junho de 2022, parecer pela aprovação, com substitutivo.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), também foi aprovado parecer favorável, com substitutivo posteriormente adotado pela CASP.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

É o relatório.



\* C D 2 5 4 3 7 7 5 0 2 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 5.036, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, tem o intuito de destinar bicicletas apreendidas e não reivindicadas para a produção de cadeiras de rodas e triciclos adaptados.

A proposta, conforme previsto no art. 1º, § 1º, é inovadora e responde a uma demanda crítica por equipamentos de mobilidade, frequentemente inacessíveis devido ao alto custo. Essa medida não apenas facilita o acesso à locomoção autônoma, como também promove a participação social e a independência das pessoas com deficiência.

É inegável a importância social da proposição, que se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem discriminação. Ademais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelecem a necessidade de medidas para promover a acessibilidade e eliminar barreiras, inclusive as de caráter administrativo.

A medida proposta institui um ciclo virtuoso de reaproveitamento de recursos, no qual materiais abandonados são transformados por entidades benéficas em instrumentos de mobilidade e autonomia para pessoas com deficiência e paratletas.



\* C D 2 5 4 3 7 7 5 0 2 2 0 0 \*

Diferentemente de ações assistencialistas pontuais, o projeto apresenta-se como uma política pública sustentável, planejada e de impacto direto na vida dos beneficiários.

Além de garantir o acesso à locomoção autônoma, o projeto estimula o protagonismo das pessoas com deficiência. Ao oferecer condições concretas para sua mobilidade, contribui para a superação de barreiras físicas e simbólicas, reforçando os valores da cidadania, dignidade e inclusão. Trata- se de uma resposta prática a um dos principais desafios enfrentados por essa parcela da população: o acesso à liberdade de ir e vir.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, entende-se que a proposição está plenamente alinhada com os princípios da inclusão, da acessibilidade e da dignidade da pessoa humana. Ao transformar materiais inutilizados em instrumentos de autonomia e mobilidade, o projeto reafirma o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, acessível e solidária.

Diante do exposto, esta Comissão, no mérito de sua competência, vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.036/2019 e dos Substitutivos aprovados na Comissão de Saúde e na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de maio de 2025.



Deputado DUARTE JR.  
Relator



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.036, DE 2019

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, para instituições benfeicentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, para instituições benfeicentes.

Art. 2º As bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, quando não forem reivindicadas por seus proprietários, após o prazo de 3 (três) meses, devem ser doadas a instituições benfeicentes cadastradas perante o órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do regulamento.

§ 1º As bicicletas doadas deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados que seriam disponibilizadas as pessoas com deficiencia.

§ 2º Das cadeiras de rodas e ou triciclos construídos, 80% devem ser doados a pessoas com deficiencia usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) que estejam na fila de espera e 20% para paratletas, para a prática do esporte.



\* C D 2 5 4 3 7 7 5 0 2 2 0 0 \*

§ 3º As pessoas beneficiadas pela doação devem pertences à região na qual as bicicletas foram apreendidas e, somente se houver mais oferta do que procura, para pessoas de outras regiões, sempre observando a prioridade para a de maior proximidade.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, o conceito de bicicleta é aquele previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único. Consideram-se não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 3 (três) meses, sem que qualquer cidadão comprove sua propriedade, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

Art. 4º São vedadas:

I – a doação de bicicletas que sejam objeto ou parte de investigação criminal;

II- a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

Art. 5º As entidades benficiantes favorecidas deverão comprovar a efetiva produção e doação das cadeiras de rodas e ou triciclos adaptados, sob pena de serem excluídas do rol de entidades cadastradas.

Parágrafo único: O prazo para a produção e doação das cadeiras de rodas e ou adaptados é de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela guarda das bicicletas apreendidas serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações, na forma do regulamento do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).



\* C D 2 5 4 3 7 7 5 0 2 2 0 0 \*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.



Deputado DUARTE JR.

Relator



\* C D 2 2 5 4 3 7 7 5 0 2 2 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.036/2019, do Substitutivo adotado pela Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo adotado pela Comissão da Saúde, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI  
Nº 5.036, DE 2019**

Apresentação: 13/06/2025 11:37:52.743 - CPD  
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, para instituições benfeicentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, para instituições benfeicentes.

Art. 2º As bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, quando não forem reivindicadas por seus proprietários, após o prazo de 3 (três) meses, devem ser doadas a instituições benfeicentes cadastradas perante o órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do regulamento.

§ 1º As bicicletas doadas deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados que seriam disponibilizadas as pessoas com deficiência.

§ 2º Das cadeiras de rodas e ou triciclos construídos, 80% devem ser doados a pessoas com deficiência usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) que estejam na fila de espera e 20% para paratletas, para a prática do esporte.

§ 3º As pessoas beneficiadas pela doação devem pertencer à região na qual as bicicletas foram apreendidas e, somente se houver mais oferta do que procura, para pessoas de outras regiões, sempre observando a prioridade para a de maior proximidade.



\* C D 2 5 0 6 3 1 8 6 8 5 0 0 \*

Art. 3º Para efeitos desta Lei, o conceito de bicicleta é aquele previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único. Consideram-se não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 3 (três) meses, sem que qualquer cidadão comprove sua propriedade, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

Art. 4º São vedadas:

I – a doação de bicicletas que sejam objeto ou parte de investigação criminal;

II– a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

Art. 5º As entidades benficiantes favorecidas deverão comprovar a efetiva produção e doação das cadeiras de rodas e ou triciclos adaptados, sob pena de serem excluídas do rol de entidades cadastradas.

Parágrafo único: O prazo para a produção e doação das cadeiras de rodas e ou adaptados é de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela guarda das bicicletas apreendidas serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações, na forma do regulamento do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
**Presidente**



\* C D 2 5 0 6 3 1 8 6 8 5 0 0 \*